



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 730,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série Kz: 189 150.00	
A 3.ª série Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 287/18:

Aprova o Regulamento sobre o Sistema de Balizagem do Espaço Marítimo Nacional e Águas Navegáveis Interiores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 43207, de 8 de Outubro de 1960, que aprova o Regulamento de Balizagem dos Portos, do Continente, Ilhas Adjacentes e Províncias Ultramarinas.

Decreto Presidencial n.º 288/18:

Aprova o Estatuto Remuneratório dos Profissionais do Serviço Nacional de Saúde Integrados na Carreira do Regime Especial. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República — Casa Civil

Rectificação n.º 24/18:

Rectifica o Decreto Presidencial n.º 263/18, de 13 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 170, I série, que autoriza o Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegar, a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN) a favor do Banco Nacional de Angola.

Tribunal de Contas

Despacho n.º 77/18:

Exonera João Fragoso da Fonseca do cargo de Consultor para os Assuntos Jurídicos.

Despacho n.º 78/18:

Nomeia Abílio Silvino de Almeida Augusto para o cargo de Chefe da Secção de Formação e Capacitação, na Divisão de Recursos Humanos da Direcção dos Serviços Administrativos.

Despacho n.º 79/18:

Nomeia Adriano Alfredo Jaime Gongá para o cargo de Chefe da Secção de Processamento de Dados Estatísticos e Salários, na Divisão de Recursos Humanos da Direcção dos Serviços Administrativos.

Despacho n.º 80/18:

Nomeia António Costa Lando para o cargo de Chefe da Secção de Protocolo, na Divisão de Transportes e Relações Públicas da Direcção dos Serviços Administrativos.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 7/18:

Estabelece os requisitos e procedimentos para a autorização de constituição de Instituições Financeiras Não Bancárias ligadas à moeda e crédito, sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga parcialmente o Aviso n.º 15/12, de 3 de Abril, o Aviso n.º 18/12, de 3 de Abril, o Aviso n.º 8/12, de 30 de Março, o Aviso n.º 9/12, de 2 de Abril, o Aviso n.º 7/13, de 22 de Abril, e o Aviso n.º 5/14, de 1 de Outubro.

Aviso n.º 8/18:

Estabelece o capital social e fundos próprios regulamentares mínimos aplicáveis às Instituições Financeiras Não Bancárias ligadas à moeda e crédito, sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga parcialmente o Aviso n.º 15/12, de 3 de Abril, o Aviso n.º 18/12, de 3 de Abril, o Aviso n.º 8/12, de 30 de Março, o Aviso n.º 9/12, de 2 de Abril, o Aviso n.º 7/13, de 22 de Abril, e o Aviso n.º 5/14, de 1 de Outubro.

Aviso n.º 9/18:

Define os termos e condições em que as Casas de Câmbio devem exercer a sua actividade. — Revoga toda a disposição que contrarie o presente Aviso, incluindo o Instrutivo n.º 21/16, de 6 de Setembro, sobre Regras Operacionais de Casas de Câmbio, e o Instrutivo n.º 2/12, de 20 de Abril, que regula as obrigações previstas no Aviso n.º 21/12, de 25 de Abril, especificamente para Casas de Câmbio.

Aviso n.º 10/18:

Estabelece o tipo de processo sancionatório aplicável às situações de atraso de envio de informação periódica ao Banco Nacional de Angola. — Revoga o Aviso n.º 16/07, de 28 de Setembro, e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

Aviso n.º 11/18:

Estabelece as regras operacionais de prestação de serviço de remessas de valores efectuado por Instituições Financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola, no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola. — Revoga o Aviso n.º 6/13, de 22 de Abril, sobre o serviço de remessas de valores, e o Instrutivo n.º 22/16, de 6 de Setembro, sobre as regras operacionais do serviço de remessas de valores, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 287/18
de 29 de Novembro**

Tendo em conta a necessidade de se empreender acções com vista à modernização do Sistema de Balizagem do Espaço Marítimo Nacional e Águas Navegáveis Interiores, aperfeiçoar o serviço prestado pelas ajudas à navegação, de forma a tornar mais seguros os movimentos dos navegantes;

ANEXO IV

**Glossário das Características Luminosas das Marcas
a que se refere o artigo 19.º**

Relâmpagos:

Luz em que a duração total da emissão luminosa em cada período é nitidamente mais curta do que a duração total da obscuridade, e em que os relâmpagos têm todos a mesma duração, tal como acontece com os intervalos de obscuridade (eclipses).

Relâmpagos agrupados:

Luz em que os relâmpagos são reunidos em grupos que compreendem o mesmo número de relâmpagos, repetindo-se a intervalos regulares. Os intervalos de obscuridade, separando os relâmpagos do mesmo grupo, têm a mesma duração, e esta duração é nitidamente mais curta do que a do intervalo da obscuridade entre dois grupos sucessivos.



R1. Agr. (3)

Relâmpagos diversamente agrupados:

Luz de relâmpagos agrupados em que alternam grupos com um número diferente de relâmpagos.



R1. Agr. (3+2)

Cintilante:

Luz apresentando alterações regulares de emissões luminosas e de obscuridade; 50 a 79 — normalmente 50 ou 60 — relâmpagos (cintilações) por minuto.



Ct.

Cintilante rápido:

Luz apresentando alterações regulares de emissões luminosas e de obscuridade; 80 a 159 — normalmente 100 a 120 — cintilações por minuto.



Ct. Rap.

Cintilante rápido agrupado:

Luz em que as cintilações rápidas são reunidas em grupos que compreendem o mesmo número de cintilações, repetindo-se a intervalos regulares.



Ct. Rap. (3)

Cintilante agrupado:

Luz em que as cintilações são reunidas em grupos que compreendem o mesmo número de cintilações, repetindo-se a intervalos regulares.



Ct. (3)

Relâmpagos longos:

Luz de relâmpagos regulares de duração igual ou superior a dois segundos, repetindo-se regularmente.



R1.

Isofásica:

Luz apresentando alterações de emissão luminosa e de obscuridade, todas de igual duração.



Is.

Ocultações:

Luz em que a duração total da emissão luminosa em cada período é nitidamente maior que a duração total da obscuridade, e em que os intervalos de obscuridade (ocultações) têm todos a mesma duração.

**Ocultações regulares:**

Luz em que as ocultações se repetem regularmente.



Cc.

Ocultações agrupadas:

Luz em que as ocultações são reunidas em grupos que compreendem o mesmo número de ocultações, repetindo-se os grupos a intervalos regulares. As emissões de luz, separando as ocultações de um mesmo grupo, têm a mesma duração, e esta duração é nitidamente mais curta do que a emissão de luz entre dois grupos sucessivos.



Oc. Agr. (2)

Ocultações diversamente agrupadas:

Luz com ocultações agrupadas em que se alternam com um número de diferentes ocultações.



Oc. Agr. (3+4)

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 288/18
de 29 de Novembro**

Considerando a necessidade de se ajustar o Estatuto Remuneratório das Carreiras Médica, Enfermagem, Diagnóstico e Terapêutica e de Apoio Hospitalar; à estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios em vigor;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Estatuto Remuneratório dos Profissionais do Serviço Nacional de Saúde Integrados nas Carreiras do Regime Especial, anexo ao presente Decreto Presidencial de que é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2019.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Outubro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Novembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ESTATUTO REMUNERATÓRIO
DOS PROFISSIONAIS DO SERVIÇO
NACIONAL DE SAÚDE INTEGRADOS
NAS CARREIRAS DO REGIME ESPECIAL**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Diploma estabelece o modo de remuneração dos profissionais integrados nas Carreiras Médica, Enfermagem, Diagnóstico e Terapêutica, e de Apoio Hospitalar colocados nas unidades hospitalares do Sector da Saúde.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)**

O presente Estatuto aplica-se:

a) Aos Profissionais da Carreira Médica;

- b) Aos Profissionais da Carreira de Enfermagem;
 c) Aos Profissionais da Carreira de Diagnóstico e Terapêutica;
 d) Aos Profissionais da Carreira de Apoio Hospitalar.

CAPÍTULO II Remuneração e Subsídios

ARTIGO 3.º (Direito a remuneração)

Os Profissionais de Saúde integrados nas carreiras do regime especial têm direito as remunerações definidas no presente Diploma, designadamente:

- a) Vencimento-base;
 b) Subsídios;
 c) Prestações sociais.

ARTIGO 4.º (Vencimento-base mensal)

O vencimento-base mensal do Profissional do Serviço Nacional de Saúde integrado na carreira do regime especial é o da categoria em que está inserido, conforme tabelas indicatórias constantes dos Anexos I, II, III e IV do presente Diploma.

ARTIGO 5.º (Subsídios)

Os profissionais das carreiras especiais do Serviço Nacional de Saúde têm direito aos subsídios que constam do Anexo V do presente Diploma.

ARTIGO 6.º (Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos)

O subsídio de exposição directa aos agentes biológicos e químicos é atribuído ao Pessoal Médico, de Enfermagem em exercício de actividade clínica, e Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, e Profissionais de Apoio Hospitalar em actividade numa unidade sanitária e o correspondente a 7% do vencimento-base.

ARTIGO 7.º (Atavio)

O subsídio de atavio é atribuído ao Pessoal Médico, de Enfermagem, de Diagnóstico e Terapêutica, e Profissionais de Apoio Hospitalar, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 8.º (Subsídio nocturno)

O subsídio nocturno é atribuído aos Profissionais de Enfermagem, de Diagnóstico e Terapêutica, e de Apoio Hospitalar, comprovado através de livro de ponto e escala de serviço, correspondente a 7% do vencimento-base.

ARTIGO 9.º (Subsídio de turno)

O subsídio de turno é atribuído aos Profissionais de Enfermagem, de Diagnóstico e Terapêutica, e de Apoio Hospitalar, cuja organização de trabalho seja por turno rotativo, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 10.º (Subsídio de orientação de especialização médica)

O subsídio de orientação de especialização médica é atribuído aos Profissionais do Serviço Nacional de Saúde das unidades hospitalares de Nível 2 e 3, com a função de orientador de médicos internos de especialidades, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 11.º (Subsídio de diuturnidade)

O subsídio de diuturnidade é atribuído ao Profissional do Serviço Nacional de Saúde integrado na carreira do regime especial com mais de 5 (cinco) anos de serviço, correspondente a 3% do vencimento-base.

ARTIGO 12.º (Prestações sociais)

As prestações sociais a que o pessoal das carreiras especiais do Sector da Saúde tem direito, são as definidas para a função pública.

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 13.º (Subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos, químicos e físicos)

Os funcionários e agentes administrativos em efectivo exercício de funções numa unidade hospitalar têm direito ao subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos e químicos, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 14.º (Descontos)

Sobre o regime remuneratório definido no presente Estatuto recaem todos os descontos previstos por lei.

ARTIGO 15.º (Actualização salarial)

A actualização salarial dos Profissionais do Serviço Nacional de Saúde integrados nas carreiras do regime especial obedece aos critérios estabelecidos para a Administração Pública.

ANEXO I

A que se refere o artigo 4.º Tabela Indiciária da Carreira Médica

Grupo Pessoal	Categoria	Índice
Técnico Superior	Médico Chefe de Serviço	1020
	Médico Assistente Graduado — A	990
	Médico Assistente Graduado — B	960
	Médico Assistente Graduado — C	900
	Médico Assistente	840
	Médico Interno de Especialidade/Médico Geral	680

ANEXO II
A que se refere o artigo 4.º
Tabela Indiciária da Carreira de Enfermagem

Grupo Pessoal	Categoria	Índice
Técnico Superior	Enfermeiro Especializado de 1.ª Classe	960
	Enfermeiro Especializado de 2.ª Classe	900
	Enfermeiro Especializado de 3.ª Classe	840
	Enfermeiro de 1.ª Classe	760
	Enfermeiro de 2.ª Classe	680
	Enfermeiro de 3.ª Classe	600
Técnico	Bacharel em Enfermagem de 1.ª Classe	540
	Bacharel em Enfermagem de 2.ª Classe	480
	Bacharel em Enfermagem de 3.ª Classe	420
Técnico Médio	Técnico Médio Enf. Especializado de 1.ª Classe	320
	Técnico Médio Enf. Especializado de 2.ª Classe	300
	Técnico Médio Enf. Especializado de 3.ª Classe	280
	Técnico Médio de Enfermagem de 1.ª Classe	260
	Técnico Médio de Enfermagem de 2.ª Classe	240
	Técnico Médio de Enfermagem de 3.ª Classe	220
Auxiliar	Auxiliar de Enfermagem de 1.ª Classe	220
	Auxiliar de Enfermagem de 2.ª Classe	200
	Auxiliar de Enfermagem de 3.ª Classe	180

ANEXO III
A que se refere o artigo 4.º
Tabela Indiciária da Carreira dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica

Grupo Pessoal	Categoria	Índice
Técnico Superior	Técnico de Diagnóstico Terapêutica Assessor Principal	960
	Técnico Especialista de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	900
	Técnico Especialista de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	840
	Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica Principal	760
	Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	680
	Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	600
Técnico	Bacharel de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	540
	Bacharel de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	480
	Bacharel de Diagnóstico e Terapêutica de 3.ª Classe	420
Técnico Médio	Técnico Médio Especialista de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	320
	Técnico Médio Especialista de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	300
	Técnico Médio Especialista de Diagnóstico e Terapêutica de 3.ª Classe	280
	Técnico Médio de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	260
	Técnico Médio de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	240
Auxiliar	Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutico de 1.ª Classe	220
	Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutico de 2.ª Classe	200
	Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutico de 3.ª Classe	180

ANEXO IV
A que se refere o artigo 4.º
Tabela Indiciária da Carreira do Pessoal de Apoio Hospitalar

Grupo Pessoal	Categoria	Índice
Acção Médica	Secretário Clínico de 1.ª Classe	580
	Secretário Clínico de 2.ª Classe	540
	Secretário Clínico de 3.ª Classe	500
	Vigilante de 1.ª Classe	460
	Vigilante de 2.ª Classe	420
	Vigilante de 3.ª Classe	380
	Maqueiro de 1.ª Classe	420
	Maqueiro de 2.ª Classe	380
	Maqueiro de 3.ª Classe	340
	Alimentação e Nutrição	Cozinheiro Principal
Cozinheiro de 1.ª Classe		540
Cozinheiro de 2.ª Classe		500
Cozinheiro de 3.ª Classe		460
Copeiro de 1.ª Classe		420
Copeiro de 2.ª Classe		380
Copeiro de 3.ª Classe		340
Tratamento de Roupa e Manuseamento dos Equipamentos da Lavandaria		Operador de Lavandaria de 1.ª Classe
	Operador de Lavandaria de 2.ª Classe	380
	Operador de Lavandaria de 3.ª Classe	340
	Costureiro de 1.ª Classe	380
	Costureiro de 2.ª Classe	340
	Costureiro de 3.ª Classe	300
	Aprovisionamento	Condutor de Ambulância Principal
Condutor de Ambulância de 1.ª Classe		540
Condutor de Ambulância de 2.ª Classe		500
Condutor de Ambulância de 3.ª Classe		460
Fiel de Armazém de 1.ª Classe		580
Fiel de Armazém de 2.ª Classe		540
Fiel de Armazém de 3.ª Classe		500

ANEXO V
A que se refere o artigo 5.º
Tabela de Subsídios

	Designação	(%)
1	Subsídio de Exposição Directa aos Agentes Biológicos e Químicos	7%
2	Subsídio de Exposição Indirecta aos Agentes Biológicos e Químicos	5%
3	Subsídio de Atavio	5%
4	Subsídio Nocturno	7%
5	Subsídio de Turno	5%
6	Subsídio de Orientação de Especialização Médica	5%
7	Subsídio de Diuturnidade	3%

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ÓRGÃOS AUXILIARES
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
— CASA CIVIL —

Rectificação n.º 24/18
de 29 de Novembro

Por ter saído inexacta a publicação do Decreto Presidencial n.º 263/18, de 13 de Novembro, que autoriza o Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegar, a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN) a favor do Banco Nacional de Angola, publicado no *Diário da República* n.º 170, I Série, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, procede-se à seguinte rectificação:

No n.º 1 do artigo 1.º, onde se lê «Kz: 354.400.000.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil milhões e quatrocentos milhões de Kwanzas)», deve ler-se «Kz: 354.230.000.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil milhões, duzentos e trinta milhões de Kwanzas)».

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Novembro de 2018.

O Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, *Frederico Manuel dos Santos e Silva Cardoso*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Despacho n.º 77/18
de 29 de Novembro

Usando da competência que me é conferida pela alínea c) do artigo 36.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, determino:

Por conveniência de serviço público, é João Fragoso da Fonseca exonerado do cargo de Consultor para Assuntos Jurídicos, para o qual havia sido nomeado através do Despacho Interno n.º 042/GPTC/12, de 23 de Março.

Este Despacho produz efeitos a partir desta data.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Novembro de 2018.

A Juíza Conselheira Presidente, *Exalgina Gambôa*.

Despacho n.º 78/18
de 29 de Novembro

Usando da competência que me é conferida pela alínea c) do artigo 36.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, determino:

Por conveniência de serviço público, é Abílio Silvino de Almeida Augusto nomeado, em comissão de serviço, para exercer o cargo de Chefe da Secção de Formação e Capacitação, na Divisão de Recursos Humanos da Direcção dos Serviços Administrativos.

Este Despacho produz efeitos a partir desta data.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Novembro de 2018.

A Juíza Conselheira Presidente, *Exalgina Gambôa*.

Despacho n.º 79/18
de 29 de Novembro

Usando da competência que me é conferida pela alínea c) do artigo 36.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, determino:

Por conveniência de serviço público, é Adriano Alfredo Jaime Gongga nomeado, em comissão de serviço, para exercer o cargo de Chefe da Secção de Processamento de Dados Estatísticos e Salários, na Divisão de Recursos Humanos da Direcção dos Serviços Administrativos.

Este Despacho produz efeitos a partir desta data.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Novembro de 2018.

A Juíza Conselheira Presidente, *Exalgina Gambôa*.

Despacho n.º 80/18
de 29 de Novembro

Usando da competência que me é conferida pela alínea c) do artigo 36.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, determino:

Por conveniência de serviço público, é António Costa Lando nomeado, em comissão de serviço, para exercer o cargo de Chefe da Secção de Protocolo, na Divisão de Transportes e Relações Públicas da Direcção dos Serviços Administrativos.

Este Despacho produz efeitos a partir desta data.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Novembro de 2018.

A Juíza Conselheira Presidente, *Exalgina Gambôa*.